



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.004080/2008-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.045 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RENATO RODRIGUES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para providências, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada 10 de novembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.578,15, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.768,72 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 13.744,74 .

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- desconhece a empresa Essência Construções Ltda. (CNPJ 68.369.453/0001-23);
- trabalha para a empresa Tecla Industrial Ltda. (CNPJ 60.852.746/0001-55) e não apresentou declaração nesse ano-calendário por estar dispensado, uma vez que seu salário mensal era de R\$ 821,80.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos (fls. 06); (ii) documento de identificação (fls. 08).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão 17-40.366 – 5ª turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender,

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.045 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.004080/2008-65

em síntese, que só há comprovação de recolhimento no valor de R\$ 18,30, do qual já foi considerado no imposto apurado.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que nunca houve rendimento da Essência Construções Ltda., o nome da fonte pagadora é Tekla Industrial Ltda. com o rendimento de R\$ 13.744,74.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da DAA (fls. 64); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 66); (iii) comprovante de rendimentos (fls. 68).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

O recurso é tempestivo.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Tekla Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.852.746/0001-55, no valor de R\$ 13.744,74 e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte da fonte pagadora Essência Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 68.369.453/0001-23, no valor de R\$ 2.768,72.

Desde a sua impugnação, alega o Recorrente que jamais trabalhou ou recebeu rendimentos da fonte pagadora Essência Construções Ltda. e que desconhece a declaração de ajuste anual constante dos autos do presente processo administrativo.

Esclarece o ora Recorrente que deixou de transmitir declaração de ajuste anual por acreditar estar dispensado de tal dever instrumental, diante do valor dos rendimentos recebidos de Tekla Participações Ltda.

Tendo em vista que o Recorrente nega ter recebido qualquer rendimento da fonte pagadora Essência Construções Ltda., bem como nega ter preenchido qualquer declaração no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, e diante da impossibilidade de se produzir prova negativa, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

instrua o presente processo com DIRF eventualmente transmitida pela fonte pagadora Essência Construções Ltda., na qual constem rendimentos tributáveis pagos ao ora Recorrente; e

Caso exista DIRF com as informações detalhadas no quesito acima, intime a fonte pagadora, na pessoa de seus representantes legais, para que prestem esclarecimentos sobre o vínculo mantido com o Recorrente, comprovando-o caso exista, e apresentem DIRF e comprovantes de pagamento de salário do ano-calendário 2003.

Por fim, a Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.045 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.004080/2008-65

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto